COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS; E COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 554/2025

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Institui a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se do **Projeto de Lei nº 554/2025**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "institui a Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e dá outras providências".

A proposição foi encaminhada a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 26/2025, na qual o Poder Executivo justifica a necessidade de criação de um arcabouço normativo estruturado para atuação do Município de Salvador no âmbito da segurança pública, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Nos termos do Ato nº 014/2026 da Presidência da Câmara Municipal de Salvador, a matéria foi submetida à apreciação conjunta das seguintes Comissões Permanentes: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização; Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais; e Comissão de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor.

A reunião conjunta foi regularmente convocada para deliberar sobre a proposição, considerando a relevância e impacto institucional do projeto, que envolve múltiplas áreas da administração pública municipal.

O projeto de lei, em sua estrutura, propõe: A instituição da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, a criação de instrumentos de governança, planejamento e financiamento, dentre os quais: o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; o Observatório Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

Propõe ainda a definição de princípios, diretrizes e objetivos da atuação municipal na matéria, a organização de mecanismos de planejamento, com destaque para o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e a A revogação da Lei Municipal nº 9.773/2023.

É o relatório.

Análise:

A proposição em exame deve ser apreciada sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para: legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Embora a segurança pública seja tratada no art. 144 da Constituição como dever do Estado, é pacífico o entendimento de que os Municípios podem atuar de forma complementar, especialmente no campo da: prevenção à violência; ordenamento urbano; proteção de bens, serviços e instalações públicas e atuação das Guardas Municipais. Quanto a estas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 995, reconheceu sua integração ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), legitimando sua atuação na segurança urbana e no policiamento comunitário, em conformidade com os limites constitucionais.

Nesse sentido, a proposição não invade a competência dos Estados nem da União, mas organiza a atuação municipal dentro dos limites constitucionais, com foco em políticas públicas de caráter preventivo, integrador e administrativo.

Ademais, a criação de mecanismos de governança, planejamento e coordenação interinstitucional está plenamente inserida na autonomia administrativa e organizacional do Município.

O projeto encontra sólido fundamento na Lei Federal nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

A referida norma: estabelece diretrizes nacionais para integração dos entes federativos; incentiva a criação de políticas locais de segurança pública; prevê atuação coordenada entre União, Estados e Municípios; estimula a implementação de instrumentos como planos, conselhos e sistemas de informação.

O Art. 20 da Lei federal em comento aduz que:

> "Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos"

A proposição municipal, portanto, atua em harmonia e conformidade com a legislação federal, funcionando como instrumento de concretização local das diretrizes do SUSP.

Não se verifica qualquer afronta à legislação federal, ao contrário, observa-se adequação normativa e alinhamento institucional.

A matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que se mostra adequado, uma vez que trata da organização administrativa do Município, da criação de órgãos, estruturas e instrumentos de gestão e de políticas públicas a serem implementadas pela Administração.

Tais temas inserem-se no âmbito da iniciativa privativa do Executivo, nos termos da Constituição e da Lei Orgânica do Município.

Sob o prisma da legalidade, não se identificam vícios formais ou materiais.

O projeto respeita o devido processo legislativo, observa os princípios da administração pública (art. 37 da CF), apresenta coerência normativa interna e está em consonância com o sistema jurídico vigente.

Quanto à juridicidade, a proposição revela-se adequada, pois disciplina matéria possível de normatização municipal, estabelece diretrizes gerais, sem extrapolar limites constitucionais e estrutura instrumentos administrativos compatíveis com o ordenamento jurídico.

O texto apresenta boa organização sistemática, com: divisão em capítulos e seções; definição clara de conceitos, objetivos e instrumentos e adequada articulação entre dispositivos.

No tocante à revogação da Lei Municipal nº 9.773/2023, observa-se que o Projeto de Lei nº 554/2025 promove a substituição integral do modelo normativo atualmente vigente, que se limita à criação e regulamentação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – CMSP. A legislação revogada possui escopo restrito, voltado essencialmente à organização, composição e competências do Conselho, com atuação de natureza consultiva, propositiva e deliberativa, sem, contudo, estruturar uma política pública municipal ampla e sistematizada para a área de segurança.

A nova proposição avança significativamente ao instituir uma Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, estabelecendo princípios, diretrizes e objetivos, além de criar um arranjo institucional mais robusto, composto por instrumentos de governança, planejamento e financiamento, como o Plano Municipal, o Observatório e o Fundo Municipal. Nesse contexto, o Conselho deixa de ser um órgão isolado e passa a integrar um sistema mais amplo, com funções articuladas e alinhadas às diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.

Ademais, verifica-se que a proposta amplia e reorganiza a composição do Conselho, ajusta suas competências e o insere em uma lógica de atuação mais integrada e estratégica, em consonância com a evolução das políticas públicas na área. Assim, a revogação da Lei nº 9.773/2023 não implica descontinuidade institucional, mas sim sua incorporação e aperfeiçoamento em um novo modelo normativo, mais abrangente, moderno e adequado às demandas atuais da segurança pública municipal.

Voto:

Ante o exposto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; de Finanças, Orçamento e Fiscalização; de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais; e de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor,

Voto pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 554/2025, condicionada à aprovação das emendas acatadas constantes do Anexo I deste parecer, que dele constitui parte integrante e indissociável, ante sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.

Alexandre Aleluia
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ANEXO I PARECER AO PL 554/2025

EMENDAS ACATADAS PELO RELATOR AO PL 554/2025

EMENDA Nº 01:

FONTE: *VOTO EM SEPARADO OPOSIÇÃO – EMENDA Nº 01*

Procede ao saneamento da numeração e das referências cruzadas do PL nº 554/2025, na forma que segue:

(I) renumera-se o segundo art. 3º como art. 4º;

(II) renumera-se o segundo art. 12 como art. 13;

(III) corrige-se, no inciso II do art. 12 (primeiro), a sigla "PMSDS" para "PMSPDS";

(IV) corrige-se, no § 4º do art. 13 (antigo segundo art. 12), a remissão "alíneas a e b do inciso V" para a remissão correta ao dispositivo pertinente;

(V) corrige-se, no inciso IV do art. 32, a sigla "FMSPDF" para "FMSPDS";

(VI) renumeram-se o art. 37 como art. 36; o art. 38 como art. 37; o art. 39 como art. 38; o art. 40 como art. 39; o art. 41 como art. 40; o art. 42 como art. 41; e o art. 43 como art. 42, preenchendo-se o salto de numeração identificado.

EMENDA Nº 02:

FONTE: *VOTO EM SEPARADO OPOSIÇÃO – EMENDA Nº 3*

Modifica o § 3º do art. 13 (antigo segundo art. 12), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Os representantes do inciso I serão indicados pelo dirigente máximo da respectiva instituição, mediante convite formal do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do convite, observadas suas autonomias administrativas e hierárquicas; e os representantes do inciso IV serão escolhidos por meio de processo público, transparente e eletivo, realizado entre as entidades da sociedade civil organizada, nos termos da presente Lei, conforme edital a ser coordenado."

EMENDA Nº 03

FONTE: *VOTO EM SEPARADO OPOSIÇÃO – EMENDA Nº 05*

Modifica o § 5º do art. 13 (antigo segundo art. 12), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º O mandato dos representantes a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução."

EMENDA Nº 04

FONTE: *SUGESTÃO DE EMENDA ROBERTA CAIRES, ISABELA SOUSA, IREUDA SILVA E OPOSIÇÃO -EMENDA 03 E 01*

Ficam acrescidos os incisos XIX, XX, XXI, XXII e XXII ao art. 6º do Projeto de Lei nº 554/2025, com a seguinte redação:

'Art. 6º (...)

XIX – implementação de políticas intersetoriais de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher;

XX – atuação integrada com a rede municipal de proteção à mulher, incluindo os serviços de assistência social, saúde, educação e sistema de justiça;

XXI – capacitação continuada e obrigatória dos profissionais da Guarda Civil Municipal para atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência.

XXII - promoção de políticas públicas integradas voltadas à proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente nas periferias.

XXXIII – atendimento ao cidadão.

EMENDA Nº 05:

FONTE: *SUGESTÃO DE EMENDA ROBERTA CAIRES, ISABELA SOUSA, IREUDA SILVA E OPOSIÇÃO – EMENDA Nº 04*

O inciso I do art. 7º do Projeto de Lei nº 554/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

I – estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência, com prioridade para aquelas relacionadas aos grupos vulneráveis e às mulheres vulnerabilizadas em razão da violência doméstica e familiar."

EMENDA Nº 06:

FONTE: *SUGESTÃO DE EMENDA ROBERTA CAIRES, ISABELA SOUSA, IREUDA SILVA E OPOSIÇÃO – EMENDA Nº 05*

Fica acrescido o inciso XII ao art. 7º do Projeto de Lei nº 554/2025, com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

XII – apoiar e participar de ações de prevenção e combate a todas as formas de violência contra a mulher, bem como prestar atendimento de reeducação e reabilitação de autores de violência, nos termos do art. 35 da Lei Maria da Penha."

EMENDA Nº 07:

FONTE: *SUGESTÃO DE EMENDA ROBERTA CAIRES, ISABELA SOUSA, IREUDA SILVA E OPOSIÇÃO – EMENDA Nº 07*

O caput do art. 25 do Projeto de Lei nº 554/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A gestão do OMSPDS será, preferencialmente, exercida por servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Salvador, integrantes da carreira da Guarda Civil Municipal (GCM), em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)."

ALEXANDRE ALELUIA
RELATOR

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 06/05/26